



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 051/2022

Autora: Mesa da Câmara Municipal de Echaporã.

Adequa a Lei Municipal nº 2.116/2.022 à ampliação de jornada do cargo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal.

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 2.116/2.022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os vencimentos-padrão (vencimentos-base) das carreiras dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo de Echaporã ficam fixados nos termos desta lei, tudo em conformidade com os arts. 37, X, 51, IV e 52, XIII da Constituição Federal, cumulados com os arts. 20, III e 144 da Constituição Estadual e com os arts. 16-A, *caput* e 37, I, “c”, da Lei Orgânica Municipal.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº 2.116/2.022 especificamente no tocante ao cargo de Procurador Jurídico, de modo a constar como segue:

SERVIDORES EFETIVOS			
Denominação	Quantidade	Referência	Carga horária
Procurador Jurídico	01	F1	30h

Art. 3º Fica incluída no Anexo II da Lei Municipal nº 2.116/2.022 a referência “F” de vencimentos, com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br
CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Classe	Nível						
	1	2	3	4	5	6	7
F	6.678,34	6.832,08	6.985,15	7.151,17	7.316,73	7.486,42	7.660,36

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, caso seja necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2022, mantidas todas as demais disposições da Lei Municipal nº 2.116/2.022.

JUSTIFICATIVA/EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com a prevista aprovação Projeto de Resolução nº 02/2022, será estabelecida a ampliação da jornada semanal de trabalho do cargo efetivo de Procurador Jurídico para 30h, o que corresponde a um aumento de 50% (cinquenta por cento) das horas a serem cumpridas, ante a necessidade interna dos serviços administrativos.

Sendo assim, para preservar a irredutibilidade dos vencimentos (arts. 7º, VI e 39, § 3º, CF), será instituída a referência "F" na estrutura dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, com 50% (cinquenta por cento) de aumento em comparação com a referência "D", à qual o cargo estava vinculado.

Vale repisar que, conforme o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE (Agravo em Recurso Extraordinário) nº 660.010/PR (Tema 514 de Repercussão Geral) restou assentada a possibilidade de o poder público unilateralmente ampliar a jornada de trabalho de seus servidores, desde que conceda também readequação salarial compatível ao valor das horas que passarão a compor a carga horária normal dos servidores.

Eis a primeira parte da tese em comento: "**A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.**"



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Mencione-se, ademais, que aquele caso concreto dizia respeito à ampliação da carga horária de odontologistas paranaenses pelo Decreto nº 4.345/2.005 daquele Estado-membro, de 20h para 40h semanais, sem que houvesse contraprestação remuneratória para tanto.

Confira-se a ementa do julgado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: "aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória". 2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos. 3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. (STF – ARE 660.010/PR RG – Rel. Min. Dias Toffoli – Pleno – Maioria – DJ 30/10/14 – DP 19/02/2015).



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riadante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

E consta no voto do Ministro Dias Toffoli, relator do caso, a consolidação da jurisprudência a respeito da possibilidade sim de aumentar a jornada, desde que haja a contraprestação financeira:

(...) não se vislumbra ilicitude no decreto que elevou a jornada de trabalho de 4 (quatro) para 8 (oito) horas diárias. Entretanto, independentemente da possibilidade de alteração legislativa da carga horária, antes estabelecida por ato administrativo (contrato administrativo), há de se respeitar o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Aliás, importa destacar, ainda, julgamento desta Corte em que, por aparente ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos, deferiu-se medida liminar para suspender o § 2º do art. 23 da Lei Complementar 101, o qual faculta a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária (ADI nº 2.238-MC, Rel. Ministro Ilmar Galvão). Esta Corte já decidiu, inclusive, que viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos a lei que, aumentando a jornada de trabalho, não prevê a contraprestação pela Administração. Nesse sentido, vide o RE nº 255.792, Primeira Turma, Rel. Marco Aurélio, DJ 26/6/09, cujo voto dispõe o seguinte: "As premissas constantes do acórdão impugnado revelam que edital de concurso público veiculou carga de trinta horas semanais. Mediante lei posterior teria ocorrido a majoração da jornada semanal para quarenta horas sem a indispensável contraprestação. O Juízo julgou procedente o pedido formulado na ação, vindo a sentença a ser reformada por maioria de votos, vencido o relator. Está configurada, na espécie, a violação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Ao aumento da carga de trabalho não se seguiu a indispensável contraprestação, alcançando o Poder Público vantagem indevida. Daí o acerto da concessão da segurança em anular o decreto municipal. Conheço e provejo este extraordinário, restabelecendo o entendimento sufragado na sentença do Juízo." Registro que o decreto mencionado não concedeu ao servidor estadual opção quanto à duração de sua jornada de trabalho. Houve a imposição de nova carga horária e deixou de haver expressa previsão de criação ou de aumento de remuneração. (Fls. 48/49 do acórdão. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7798212> >. Acesso: 21 jun. 2022).

Ou seja: para ampliar a jornada de qualquer servidor (o que é sempre possível observado o teto das 8 horas diárias e 44 horas semanais [arts. 7º, XIII e 39, § 3º, CF]), exige-se que haja igual ampliação de remuneração para o servidor, em valor proporcional às horas a serem trabalhadas a mais.

Logo, quando um cargo de 20h tiver ampliação de jornada para 30h, seu vencimento precisa ser compatível com o aumento das horas que ele vai trabalhar a mais, sendo que como, nesse caso, o aumento da carga de trabalho é em 50% (cinquenta por cento) – no caso 10 horas – a remuneração precisa



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

igualmente ser 50% (cinquenta por cento) a maior, de modo a garantir o direito de irredutibilidade do salário (arts. 7º, VI e 39, § 3º, CF).

No entanto, se poderia argumentar que com a readequação em tela, haveria violação ao princípio da equiparação remuneratória entre os Poderes, uma vez que o Procurador Jurídico do Poder Executivo percebe atualmente R\$ 5.936,16 (cinco mil novecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), conforme a Lei Municipal nº 2.007/2.019, atualizada pela última vez através da Lei 2.115/2.022.

Sendo assim, como compatibilizar a iniciativa aqui presente com os arts. 37, XII, CF e 115, XIV, CE?

A resposta está na jornada: o cargo de Procurador do Poder Executivo percebe tais valores para desempenhar suas funções pelas mesmas 20h do que o Procurador da Câmara (art. 18, § 3º da Lei Municipal nº 2.007/2.019).

Sendo assim, a proporcionalidade exigida pelos dispositivos constitucionais resta preservada, pois a equivalência entre os cargos de provimento efetivo em ambos os Poderes continua preservada.

E nada impede que o sr. Prefeito, caso entenda que pela necessidade do serviço, seja necessário aumentar a jornada do cargo de Procurador do Executivo, encaminhe projeto de lei à Câmara para ampliar a jornada para 30h ou mesmo 40h, mediante aumento proporcional dos vencimentos.

O que não se pode sustentar é que o Legislativo fique impossibilitado de resolver as suas próprias necessidades porque o Executivo tem em seus quadros um cargo equivalente com jornada menor do que aquele do Legislativo.

Logo, a separação dos Poderes é um princípio constitucional que tempera a reta interpretação do art. 37, XII, CF e do art. 115, XIV, CE, nesse caso.

Sendo assim, o que é inviável é que o cargo de Procurador da Câmara tenha vencimentos superiores ao de Procurador da Prefeitura, para carga horária idêntica.

Com efeito, resta demonstrada a possibilidade jurídica constante nesta propositura.

Por fim, vale mencionar que a Mesa solicitou a elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em pleno atendimento à Lei de



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 -
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Responsabilidade Fiscal, conforme documentação anexa, havendo disponibilidade orçamentária para tanto, sem que afete as metas de resultados fiscais.

Logo, rogamos aos pares que somem esforços no sentido de aprovar este projeto.

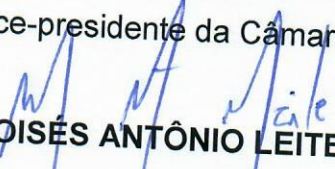
Echaporã, 1º de agosto de 2022.


EVERTON ALVES FERREIRA

Presidente da Câmara


DIRCEU APARECIDO SVERZUTI

Vice-presidente da Câmara


MOISÉS ANTÔNIO LEITE

1º Secretário


CAIO GARCIA

2º Secretário

IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

ENTE: Câmara Municipal de Echaporã-SP

PERÍODO: Exercícios de 2.022, 2.023 e 2.024.

Impacto nº. 001/2022

I) DO MOTIVO

Estimativa de impacto orçamentário e financeiro referente ao aumento da jornada de trabalho do cargo de Procurador Jurídico de 20h para 30h.

Diante o exposto acima, teríamos o valor dos acréscimos, conforme quadro abaixo:

Custo Estimado com Implantação do Projeto		Incremento Mensal	Incremento Anual
Aumento da Despesa com salário e encargos sociais		2.715,85	19.010,95

II) DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

a) Exercício de 2022:

+ Superávit Financeiro Realizado em 31/12/2021	-
+ Transferência Financeira Prevista para o exercício de 2022	1.000.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2022	1.000.000,00
. Acréscimo de Despesas com Projetos Anteriores, no exercício de 2.022	0,00
. Acréscimo de Despesas com Projeto no ano de 2.022	19.010,95
. Total do Acréscimo de Despesa no exercício de 2.022	19.010,95
- Impacto Financeiro	1,901%
- Impacto Orçamentário	1,901%

b) Exercício de 2023:

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2022	-
+ Transferência Financeira Prevista para o exercício de 2023	1.060.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2023	1.060.000,00
. Acréscimo de Despesas com Projetos Anteriores, no exercício de 2.023	0,00
. Acréscimo de Despesas com Projeto no ano de 2.023	34.545,61
. Total do Acréscimo de Despesa no exercício de 2.023	34.545,61
- Impacto Financeiro	3,259%
- Impacto Orçamentário	3,259%

c) Exercício de 2024:

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2023	-
+ Transferência Financeira Prevista para o exercício de 2024	1.123.600,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2024	1.123.600,00
. Acréscimo de Despesas com Projetos Anteriores, no exercício de 2.024	0,00
. Acréscimo de Despesas com Projeto no ano de 2.024	36.618,35
. Total do Acréscimo de Despesa no exercício de 2.024	36.618,35
- Impacto Financeiro	3,259%
- Impacto Orçamentário	3,259%

III) DOS LIMITES DOS GASTOS COM PESSOAL

a) Exercício de 2022

Receita Corrente Líquida Estimada	
Despesas com Pessoal Estimada para 2.022	39.141.095,06
Despesas com Pessoal do projeto atual para 2.022	700.000,00
Total da Despesa com Pessoal para exercício de 2.022	19.010,95
*Percentual estimado para 31/12/2022	719.010,95
	1,84%

b) Exercício de 2023

Receita Corrente Líquida Estimada	
Despesas com Pessoal Estimada para 2.023	41.098.149,81
Despesas com Pessoal do projeto atual para 2.023	742.000,00
Total da Despesa com Pessoal para exercício de 2.023	34.545,61
*Percentual estimado para 31/12/2023	776.545,61
	1,89%

c) Exercício de 2024

Receita Corrente Líquida Estimada	
Despesas com Pessoal Estimada para 2.024	43.153.057,30
Despesas com Pessoal do projeto atual para 2.024	786.520,00
Total da Despesa com Pessoal para exercício de 2.024	36.618,35
*Percentual estimado para 31/12/2024	823.138,35
	1,91%

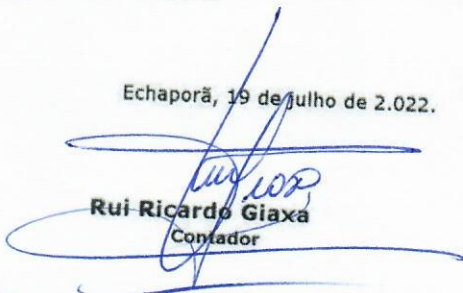
IV) DA DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, nos termos da lei que, as alterações de despesas aqui consideradas estão previstas no Plano Plurianual, na Lei das Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Declaro ainda que as despesas com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, não superou 70% das Transferências Financeiras Recebidas da Prefeitura Municipal, não excedendo, portanto, o limite previsto § 1º. art. 29-A da Constituição Federal de 1988.


Everton Alves Ferreira
Presidente

Echaporã, 19 de julho de 2.022.


Rui Ricardo Giaxa
Contador